

PARECER JURIDICO n. 013/2025

Processo nº: 18/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Edéia-Go

Assunto: Dispensa Emergencial – Art. 75, inciso VIII.

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. ART. 4º, INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67 DE 07 DE JULHO DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em caráter de extrema urgência, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a contratação emergencial de 02 (dois) Cuidador de Idoso para o atendimento junto da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 9.276,00 (nove mil, duzentos e setenta e seis), que serão pagos em 03 parcelas iguais e mensais de R\$ 1.546,00 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais), conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência, nos autos e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento que o valor a ser pago, refere-se aos valores fixados pela tabela do gestor do Fundo Municipal de Sode, referente aos no de 2024.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria, com a autorização, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização de demanda;



- Termo de referência e estudo técnico preliminar
- Parecer Técnico
- Dotação orçamentaria;
- projeto básico;
- minuta do contrato;
- Autorização para a contratação

Extrato de autorização de contratação direta

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação, em caráter emergencial, será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II e/ou artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos

de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham

estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

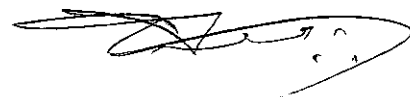
Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, tal originou-se da necessidade de contratação de 02 (dois) Cuidador de Idoso para o atendimento junto da Secretaria Municipal de Saúde, ao atendimento junto a população da terceira idade e necessitado ao atendimento, para a manutenção da dignidade da população local, entre outras ações competentes, conforme consta do Termo de Referência juntado aos autos;

Outrossim, é esclarecido os referidos profissionais, não é disponibilizado aos estados e municípios pelo Ministério da Saúde – MS, para o cumprimento das exigências junto ao atendimento constantes dos autos. Portanto, a contratação dos referidos profissionais é em caráter emergencial tendo em vista que o município não disponibiliza em seus quadros de tais profissionais.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta do profissional anunciado para a execução dos serviços ora solicitados.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais



vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme exposto acima, as circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. VIII acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

No caso da contratação dos profissionais retro informados para atenderem as exigências legais do atendimento ao serviço afeto a Secretaria Municipal de Saúde, no que tange aos serviços especializados junto aos Idosos, diante das circunstâncias que exige a imediata intervenção dos referidos profissionais junta a Secretaria Municipal de Saúde, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 75, inciso VIII, citado acima:

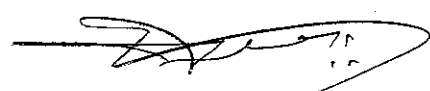
Art. 75. É dispensável a licitação:

(...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

A existência da manutenção ao andamento do sistema preventivo de saúde do município, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial



que traria risco aos programas utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e ao atendimento preventivo a população idosa necessitada do município, conforme demonstrado nos autos, cumpri, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental, mas a hipótese de emergência não exime o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao serviço público e/ou à população ameaçada, sendo esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a contratação em apreço.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito, levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverão serem divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no placar Oficial do Município.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante os valores correspondente aos referidos serviços no ano de 2024, o que por si só justifica a dispensa da cotação dos valores praticados no mercado, dos serviços a serem contratados.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão, além causa danos ao cidadão a serem beneficiados.

In casu, verifica-se que os valores a serem contratados, na forma emergencial, foram os valores referente aos serviços prestados no mês de dezembro de 2024, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos termos do Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público. Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear

em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso VIII, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, as contratações diretas não significam burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

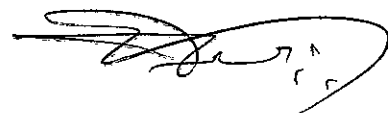
III - CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador **HELY LOPES MEIRELLES**, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por fim, recomendo à Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária dos profissionais escolhidos, para verificação de regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços de 02 (dois) Cuidador de Idoso para o atendimento junto da Secretaria Municipal de Saúde 02 (dois) Cuidador de Idoso para o atendimento junto da Secretaria Municipal de Saúde, e melhorar o atendimento e a qualidade de vida dos idosos necessitados atendidos pelo Município, junta a Secretaria Municipal de Saúde, diante das circunstâncias que exige a imediata intervenção dos referidos profissionais junta a esta Secretaria, entre outras ações competente ao cargo para garantir o funcionamento adequado da instituição, a continuidade dos serviços de saúde e o cumprimento das obrigações legais,



pelo período de até 31/03/2025, com a consequente contratação emergencial, em razão da urgência real do feito, para os serviços solicitados.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

É o parecer, S.M.J.

Edéia-Go., 20 de janeiro de 2025.

